



AO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Autos n.º 5255923-74.2023.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Autofalência de autos supracitados, em que é requerente **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal De Porto Alegre - Municred**, doravante “MUNICRED”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação referente à decisão de ev. 492, manifestar nos termos que seguem.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

I.a – Homologação e Quitação do Acordo de Michelangelo Petruzzellis (Ev. 411)

Inicialmente, esta Administradora Judicial exara ciência quanto ao item I da decisão de ev. 487, que homologou a transação celebrada com o devedor Michelangelo Petruzzellis.



Nesse contexto, informa-se a este Douto Juízo que o devedor cumpriu integralmente os termos da avença, tendo efetuado o pagamento do montante acordado, conforme devidamente certificado e comprovado por meio das guias e comprovantes de depósito acostados nos ev. 502 e 503 destes autos falimentares.

Por conseguinte, ante a efetiva quitação do débito referente ao contrato n.º 4885, esta Administradora Judicial comunica que procedeu às diligências administrativas necessárias para a regularização da situação do devedor, especificamente: (i) a baixa de toda e qualquer restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito; e (ii) a imediata liberação da margem de consignação junto ao sistema de consignação da Prefeitura.

Dessa forma, informa que o crédito em favor da Massa Falida, no que tange ao referido contrato, foi integralmente satisfeito.

I.b – Impugnação ao Laudo de Avaliação da Carteira de Créditos (Ev. 477)

Em atenção ao item II da decisão supracitada, esta Administradora Judicial vem impugnar o laudo de avaliação da carteira de créditos acostado pelo Leiloeiro no ev. 477, o qual requer seja reanalisado pelo Ilustre profissional.

Com efeito, em que pese o labor do Sr. Leiloeiro, a avaliação apresentada no montante de R\$ 280.000,00 não merece prosperar, pois impõe um deságio agressivo e injustificado de aproximadamente 78,5% sobre o valor nominal de **R\$ 1.304.131,79** de créditos, cujos contratos vêm sendo adimplidos e que são, em sua maior parte, relativos a empréstimos consignados.



O avaliador informa que o valor foi atribuído considerando o "risco elevado de inadimplência" e "incerteza quanto à efetiva recuperação", premissas que não se sustentam em razão da realidade da carteira, composta exclusivamente por contratos ativos, os quais, como acima se destacou, decorrem em sua maior parte de empréstimos consignados, e em menor parte de acordos relativos a inadimplementos.

Sobre a segurança e o baixo risco inerentes a essa modalidade, a doutrina especializada¹ esclarece:

“A regulamentação do crédito consignado tinha como grande objetivo popularizar o mercado de crédito no Brasil, visto que, a partir da regulamentação dessa modalidade de crédito, o risco dos bancos para cessão de crédito reduzia-se de forma drástica. Em suma, o risco de inadimplência para os bancos nessa modalidade é muito baixo, dado que o pagamento das parcelas não é uma decisão do cliente e sim uma cobrança compulsória. Além da cobrança compulsória, a maior parte dos empréstimos consignados é direcionada a servidores públicos e aposentados e pensionistas que recebem via INSS, ou seja, são indivíduos com renda previsível, fator que diminui ainda mais os riscos para os bancos. **Dessa forma, o crédito consignado tornou-se uma das linhas de crédito mais seguras para as instituições financeiras e com as taxas mais baixas no mercado [...].**” (grifou-se)

Reforçando este entendimento técnico-econômico, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é uníssona ao reconhecer que operações de crédito consignado possuem risco financeiro reduzido, fator este que torna o deságio aplicado pelo leiloeiro ainda mais descabido, conforme se extrai de julgado recente desta Corte:

[...] O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA [...] CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DA CONTRATAÇÃO, ESPECIALMENTE O **CARÁTER DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, QUE APRESENTA BAIXO RISCO DE INADIMPLÊNCIA**. 4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATOS QUE LEGITIMASSEM A COBRANÇA DE JUROS EM

¹ BRANDÃO, Vinicius. Crédito consignado: uma análise dos impactos dessa inovação financeira para o desenvolvimento econômico brasileiro. Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política, n. 58, p. 182-208, jan./abr. 2021.



PATAMAR SUPERIOR À MÉDIA DO MERCADO PARA UMA **OPERAÇÃO DE BAIXO RISCO** [...].

(TJ-RS - Apelação: 52006909220238210001, Relator: Fernando Antônio Jardim Porto, Julgado em: 15/10/2025). (grifou-se)

Anota-se que o avaliador reconhece que realizou a análise por mera estimativa, sem a realização de auditoria individualizada, acrescentando a suposta "ausência de informações detalhadas", em que pese estar à sua disposição todos os dados necessários sobre a carteira a ser reavaliada. Anota-se que todos os documentos solicitados foram enviados por e-mail, bem como que tanto a administradora judicial quanto a funcionária da Massa Falida estão à disposição do sr. Perito.

Requer, portanto, a intimação do leiloeiro para que reexamine a questão do valor da carteira, considerando a existência dos consignados, fundamentando suas conclusões. Anota que qualquer informação adicional estará à disposição do leiloeiro mediante contato com a Massa Falida, por meio do administrador judicial.

I.c – Necessária Ampliação do Objeto de Avaliação: Ativos em Prejuízo (NPL)

Outrossim, vem requerer que seja realizada nova avaliação considerando não só os **contratos ativos**, analisados pelo Perito, mas também aqueles **contratos com prejuízo**, ativos estes que, embora inadimplidos, possuem relevante potencial de recuperação de crédito.

É cediço que tais ativos (NPL - *Non-Performing Loans*) são alvo constante de securitizadoras e fundos de investimento especializados, que possuem expertise e estrutura tecnológica para a gestão de cobranças em escala.



O interesse da Massa Falida na alienação da carteira integral, englobando ativos e inadimplidos, reside justamente no binômio: **desoneração da Massa e maximização da arrecadação**.

Nesse sentido, cumpre destacar que os custos mensais para a manutenção da estrutura operacional necessária à gestão desses créditos são elevados. Alienar apenas a carteira de contratos ativos revelar-se-ia uma medida ineficiente e temerária sob o ponto de vista da economia processual.

Isto porque a Massa Falida permaneceria responsável por infindáveis processos de recuperação de crédito, tais como cobranças administrativas e ações de execução, os quais são notadamente morosos, custosos e possuem risco de inadimplência significativamente superior aos contratos consignados ativos.

Ante o exposto, para evitar que a Massa Falida remanesça apenas com o elevado custo operacional de créditos de difícil recuperação, enquanto aliena sua parcela de maior liquidez por valor vil, esta Administradora Judicial **requer expressamente a determinação de avaliação complementar** que abranja a totalidade dos ativos em prejuízo (NPL).

Tal medida é imperativa para permitir a futura alienação do bloco integral de ativos financeiros da MUNICRED, garantindo a eficiência do processo falimentar e o melhor aproveitamento do patrimônio em favor dos credores.

Por fim, esta AJ informa que os documentos e listagens pertinentes aos ativos em prejuízo **serão enviados na forma a ser indicada pelo Sr. Leiloeiro**.



I.d – Pedido de Retificação da Lista de Credores (Ev. 473)

No que concerne à determinação contida no item III, alínea “a”, referente à insurgência do credor Marcelo Noronha Peixoto (ev. 473), esta Administradora Judicial vem prestar os seguintes esclarecimentos.

Compulsando os autos, verifica-se que, conforme apontado pelo próprio credor, ele foi relacionado pelo valor de R\$ 33.879,78 (trinta e três mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), na lista de credores², inclusive o edital a que alude o art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF).

Assim, o fato de ele não constar na lista do EV no ev. 393, OUT12, que é relativa a outros créditos de honorários advocatícios, nos quais os procuradores atuavam em mais de uma ação, em nada prejudica a análise do crédito, que foi corretamente realizada.

Informa, pois, ao credor que ele está devidamente relacionado na relação de credores, conforme edital publicado. Caso não concorde com o valor ou classificação, deverá, querendo, ajuizar a impugnação prevista no art. 8º, parágrafo único, da LREF.

I.e –Proposta de Acordo de Camila Antiqueira da Silva (Ev. 485)

Em atenção ao comando contido no item III, alínea “b”, esta Administradora Judicial vem manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela devedora Camila Antiqueira da Silva (ev. 485).

²

Art. 83 - I MARCELO NORONHA PEIXOTO

R\$ 33.879,78



Para fins de contextualização, cumpre informar que o débito em questão tem origem na Ação de Execução nº 5000743-86.2014.8.21.2001, ajuizada ainda em 2014. O valor da dívida, com correção monetária e os juros legais, importa em R\$ 41.039,09 (quarenta e um mil e trinta e nove reais e nove centavos).

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 8.987,48	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Julho/2014 a Abril/2026	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	31/07/2014 a 01/04/2026	

Dados calculados		
Fator de correção do período	4292 dias	1,894710
Percentual correspondente	4292 dias	89,471000 %
Valor corrigido para 01/04/2026	(=)	R\$ 17.028,67
Juros(4262 dias-141,00000%)	(+)	R\$ 24.010,42
Sub Total	(=)	R\$ 41.039,09
Valor total	(=)	R\$ 41.039,09

Ademais, é pertinente esclarecer que o cálculo apresentado por esta AJ deve ser acrescido dos honorários advocatícios (art. 827 do CPC), que são devidos parte aos antigos procuradores e parte à administradora judicial, os quais foram fixados em 10% da dívida (R\$ 4.103,90). O total da dívida é, portanto, de R\$ 45.142,99 (quarenta e cinco mil cento e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos)

Assim, o valor proposto, consistente em uma entrada de R\$ 500,00 acrescida de parcelas mensais de R\$ 200,00, exigiria aproximadamente **223 (duzentas e vinte e três) prestações** para a quitação do principal, totalizando mais



de **18 anos de pagamento, sem considerar os juros e as correções incidentes sobre o saldo não pago**. A referida dilação é manifestamente incompatível com o rito falimentar e impediria o encerramento da falência por tempo indeterminado.

Dessa forma, requer seja rejeitada a proposta, intimando-se a credora para que informe se há a possibilidade de pagamento parcelado, todavia, em menor prazo.

II – REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer:

i) seja acolhida a impugnação ao laudo de avaliação (Ev. 477), determinando-se que o Perito reexamine a questão, considerando o adimplemento regular da dívida pelos credores e a existência de empréstimos consignados, estando à sua disposição documentação complementar, se necessária;

ii) a determinação de avaliação complementar que abranja a totalidade dos ativos em prejuízo (NPL), a fim de viabilizar a alienação do bloco integral de ativos financeiros da Massa Falida;

iii) seja indeferido o pedido de Marcelo Noronha Peixoto, pois o credor está devidamente relacionado na lista de credores e no edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, inexistindo erro material;

iv) a rejeição da proposta de acordo formulada por Camila Antikeira da Silva, intimando-se a credora para que, querendo, formule nova proposta em menor prazo de pagamento.



Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 23 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177